



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000540/2005-94
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-001.834 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.
Recorrida 9ª Turma da DRJ/RJO1

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados, ainda mais quando sua impugnação demonstra perfeito entendimento da acusação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
PREJUÍZO COMPENSÁVEL.

Não cabe ao julgador administrativo desconsiderar o valor da sobra do prejuízo contábil do ano-calendário 2000 para os períodos após 31/12/2001, visto que tal situação acarretaria indiretamente no agravamento do lançamento.

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS.

Devem ser analisados os documentos trazidos para a comprovação das despesas contabilizadas como referentes a despesas de prestação de serviços profissionais mesmo que estes não sejam notas fiscais de serviços, uma vez que elas não são os únicos meios de prova, mantendo-se as glosas que não estiverem devidamente comprovadas e afastando-se as demais.

GLOSA DE DESPESAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SEU PAGAMENTO.

Mantém-se a glosa de despesas para a qual o contribuinte não logra comprovar o seu pagamento.

GLOSA DE DESPESAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA (VMP).

Refeita a apuração da VMP pela autoridade julgadora, com base na documentação apresentada pelo contribuinte que comprova em parte a importação e o pagamento de bens e serviços, cabe a ela manter a glosa da despesa de VMP que exceder ao valor por ela apurado.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Em regra, o lançamento da CSLL segue a sorte do de IRPJ.

Recurso voluntário parcialmente provido. Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário face à apresentação do pedido de desistência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração de IRPJ e de CSLL (fls. 169/185), cumulados de juros e multa de ofício, relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001, com ciência em maio de 2005, lavrados contra a BJ COMPLETION SERVICES DO BRASIL LTDA., sucedida pela empresa BJ SERVICES DO BRASIL LTDA., em razão da falta de comprovação de despesas contabilizadas de serviços prestados por pessoas jurídicas e despesas de variações monetárias/cambiais passivas.

DA INFRAÇÃO APURADA

Detalhando as infrações apuradas, conta-nos a descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração (fls. 170/175 - Auto de Infração de IRPJ e fls. 179/185 - Auto de Infração de CSLL) que:

Relativamente às despesas com prestação de serviços por Pessoas Jurídicas no ano-calendário 2000, do total apurado pela Incorporada no valor de R\$ 1.504.362,51, foram glosados R\$ 674.089,80, sendo R\$ 495.674,68 por falta de documentação e R\$ 178.415,12

relativos a documentos apresentados como comprovação, mas não aceitos pela autoridade fiscal, levando em consideração que a mera apresentação de recibos ou correspondências entre as partes ou ainda pagamento mediante título bancário não comprovam a efetiva prestação dos serviços.

Quanto à glosa de despesas de variações monetárias passivas, relata a autoridade fiscal autuante que se trata de valor contabilizado a maior, gerando redução indevida do Lucro Líquido, visto que a Incorporada contabilizou variação cambial passiva nos valores de R\$ 107.134,34 no ano-calendário 2000 e de R\$ 3.568.530,48 em 2001.

Ressalta ainda que, ao longo da ação fiscal, concedeu prazos para que a Incorporada apresentasse os documentos necessários à comprovação dos registros contábeis. Entretanto, foi apresentada apenas uma planilha com a evolução da variação monetária/cambial passiva de alguns bens importados, provenientes de sua controladora no exterior, mas não foram apresentados os contratos devidamente registrados no Banco Central do Brasil, o que impossibilitou a averiguação das datas de amortização dos referidos contratos, nem a evolução das variações passivas.

DA IMPUGNAÇÃO

A Incorporada apresentou impugnação às fls. 646/667, acompanhada de vasta documentação de fls. 668/4142, alegando, em síntese, o seguinte:

Dos fatos:

a) Os autos de infração são improcedentes, senão nulos, visto que (i) a autoridade fiscal não expôs as razões pelas quais considerou os documentos apresentados como não hábeis e inidôneos; (ii) a autoridade fiscal ignorou a jurisprudência do Conselho de Contribuintes que autoriza a utilização de recibos como comprovante de despesas dedutíveis, bem como as determinações do Parecer Normativo CST nº 10/1976; e (iii) a variação cambial passiva encontra respaldo nas diversas declarações de importação realizadas durante o período autuado.

Do mérito:

b) O auto de infração é nulo, vez que carece de descrição dos fatos, que é elemento obrigatório, conforme consagrado no art. 10, inciso III, do Decreto nº. 70.235/1972, de forma a violar seu direito de defesa. O mesmo se aplica à glosa de despesas não comprovadas, no montante de R\$ 495.674,68, feita pela autoridade fiscal, dado que esta apenas informou que acatou o valor de R\$ 1.008.687,83 do total de R\$ 1.504.362,51, faltando indicar quais despesas foram desconsideradas, resultando na ausência de certeza e liquidez do crédito tributário. Na mesma oportunidade, relacionou os documentos que não teriam sido apresentados, que totalizaram o montante de R\$ 661.598,68, de modo a justificar a diferença apurada pela autoridade fiscal.

Do direito:

c) Discorre sobre o conceito de despesa necessária e usual, e transcreve trechos de doutrina.

d) Todos os documentos desconsiderados pela autoridade fiscal são referentes a despesas com serviços necessários, normais e usuais ao regular exercício de suas atividades. Ressaltou que foram consideradas, pela autoridade fiscal, diversas despesas da mesma natureza, pagas aos mesmos prestadores de serviços, o que, de certa forma, comprova a necessidade dessas despesas para manutenção de suas atividades. Nesse sentido, anexou cópias autenticadas de todos os documentos comprobatórios dos efetivos pagamentos feitos a prestadores de serviços e frisou que a despesa é dedutível quando usual e normal ao tipo de atividade desempenhada e amparada por documento hábil.

e) Que não há exigência legal para que a despesa seja comprovada através de nota fiscal, bem como menciona a existência de situações em que não há obrigação de nota fiscal, como no caso das instituições financeiras e profissionais liberais, ou quando não há interesse da fiscalização do INSS. Sustenta sua alegação com base no art. 283 do RIR/1999, que caracteriza omissão de receitas ou de rendimentos como sendo "a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente", e no Parecer Normativo nº 10/76, da Coordenação do Sistema de Tributação, que admite a utilização de recibos para comprovar despesas necessárias às atividades das empresas e à manutenção da respectiva fonte produtora, desde que a lei não imponha forma especial.

f) Que a autoridade fiscal errou ao se preocupar apenas com a emissão ou não de nota fiscal de serviços, desconsiderando sua necessidade, usualidade e normalidade às atividades da Incorporada, bem como teria feito afirmativa incorreta ao considerar que a simples emissão de recibo não obrigaria o beneficiário ao recolhimento dos tributos devidos, visto que esta alegação contraria o art. 118, do CTN, a jurisprudência administrativa e a doutrina.

g) No que diz respeito à glosa de variações monetárias passivas, diz que juntou planilhas e as respectivas Declarações de Importação e Contratos de Câmbio para comprovar que teria contabilizado corretamente sua variação cambial passiva. Ressalta que, embora tenha contabilizado o valor glosado de R\$ 107.134,34 no ano-calendário 2000 e R\$ 3.568.530,48 no ano-calendário 2001, as planilhas anexas demonstram que sua despesa foi maior, da ordem de R\$ 418.206,78 no ano-calendário 2000 e R\$ 3.873.186,20 no ano-calendário 2001, o que comprova o recolhimento a maior nesses períodos.

h) Roga para que seja realizada diligência em seu estabelecimento, visto que não foi possível juntar a totalidade dos contratos de câmbio, e expõe como quesito a comprovação de que os contratos de câmbio colacionados por amostragem refletem o correto procedimento adotado no que tange às demais despesas de variação cambial.

i) Concluiu pelo descabimento da glosa de variações monetárias passivas.

Do pedido

j) Por fim, pede a nulidade dos autos de infração em face da preliminar argüida ou, caso esta não seja acatada, sejam, quanto ao mérito, julgados improcedentes.

DA BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Em 08/08/2008, a 9ª Turma da DRJ/RJOI, mediante a Resolução nº. 195/08 (fls. 4160/4161), propôs a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal realizasse os seguintes procedimentos:

"1 — examinar a documentação juntada pela interessada na fase de impugnação, às fls. 651/2361, a fim de verificar se esta tem pertinência com a documentação solicitada e não apresentada durante a ação fiscal, relativa às despesas de variação monetária passiva escrituradas nos anos calendário de 2000 e 2001 e objeto da glosa levada a efeito nos autos de infração;

2 — diligenciar junto ao estabelecimento da interessada ou de terceiros, caso se confirme a necessidade de se verificar documentos outros e haja inconveniência de se juntar aos autos documentação excessivamente volumosa que vise comprovar as despesas citadas no item 1 acima.

Solicito que o AFRFB autuante, ou outro a ser designado, indique expressamente, e de forma fundamentada, se, do exame da documentação ora juntada pela interessada ou em diligência ao seu estabelecimento, restou evidenciada a existência de documentação comprobatória das despesas de variação monetária passiva objeto da glosa procedida e, caso positivo, em quanto montam tais despesas eventualmente comprovadas.

Se porventura forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem alteração da exigência inicial, ou inovação da fundamentação legal da exigência tributária, deverá ser observado o disposto no artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993.

O diligenciante poderá fazer qualquer observação que no seu entender contribua para a solução da lide e que eventualmente não tenha sido abordada por esta Resolução.

Deve ainda a interessada ser cientificada do inteiro teor do que for carreado para os autos em decorrência da diligência a ser realizada, isto é, dos novos fatos ou provas que venham a ser trazidos aos autos ou do auto de infração complementar que vier a ser lavrado, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa, a respeito dos mencionados fatos ou provas, ou apresentar nova impugnação, relativamente à matéria complementada."

Em 17/11/2008, a Incorporada foi cientificada do Termo de Início de Diligência (fls. 4163/4165), cujos elementos solicitados, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, foram os seguintes:

"Elementos Solicitados:

1. Cópias autênticas das páginas dos livros Diário e Razão - Anos de 2000 e 2001 - que demonstrem os lançamentos dos registros das DIs e os seus respectivos saldos mensais;

2. Cópias autênticas das páginas dos livros Diário e Razão referentes aos lançamentos de liquidação das referidas DIs;

3. *Comprovar, individualmente, através de documentos hábeis e idôneos, a liquidação das DIs anexadas ao processo pelo próprio contribuinte, que tenham ocasionado os lançamentos, no último dia de cada mês, a título de "variação cambial passiva", referentes ao ano de 2001;*

4. *Identificar as DIs que ocasionaram o lançamento efetuado no dia 28/12/2000, a título de "pago variação cambial ref. pag. Divs invoices n/data", no valor de R\$ 107.134,34;*

5. *Comprovantes de liquidação das DIs relativas ao item 3 acima;*

6. *Cópias dos livros Diário e Razão que demonstrem, nos anos posteriores (até o presente ano, se for o caso), os lançamentos efetuados a qualquer título que sejam referentes às DIs acima, e que tenham impactado os anos de 2000 e 2001, identificando os registros contábeis dessas obrigações;*

7. *Identificar o fornecedor de cada DI que tenha referência com os lançamentos efetuados como "variação cambial passiva", nos anos de 2000 e 2001, esclarecendo, ainda, se tais empresas são vinculadas direta ou indiretamente ao contribuinte."*

Em 25/11/2008, a Recorrente protocolizou petição (fl. 4167) requerendo prorrogação de 30 (trinta) dias do prazo para apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início de Diligência.

Em 24/03/2009, a Recorrente foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal nº 001/2009 (fls. 4190/4191), no qual foi reintimada a atender integralmente ao Termo de Início de Diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que já tinham se passado mais de 4 (quatro) meses da intimação anterior e mais de 3 (três) meses do prazo pedido de prorrogação.

Em 20/03/2009, a empresa BJ Services do Brasil Ltda. ("Recorrente"), sucessora por incorporação da BJ Completion Services do Brasil Ltda. (fls. 4194/4209), protocolizou petição requerendo a juntada de instrumento de mandato para os fins de direito (fls. 4192 e 4210/4296).

Em 31/03/2009, a Recorrente, sucessora da Incorporada, protocolizou petição requerendo a prorrogação por 20 (vinte) dias do prazo para a apresentação dos livros e documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 001/2009 (fls. 4298/4319).

Em 20/05/2009, a Recorrente, por meio de correspondência com anexos (fls. 4330/4861), apresentou os documentos relativos ao ano de 2001 requeridos na solicitação número 1, para dar parcial cumprimento à intimação. No que tange às demais solicitações, esclareceu que, além de estar envolvida no cumprimento de uma série de intimações feitas pela Receita Federal, tem dificuldades inúmeras na obtenção da documentação solicitada, tendo em vista que esta é relativa a períodos já prescritos. Ademais, ressalta que parte da documentação solicitada se refere a empresa que sofreu transformações societárias, tendo sido incorporada por outra empresa, o que também dificultou a busca de tais informações. Por fim, solicitou a extensão do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Em 07/12/2009, a Agência da Receita Federal de Macaé, por meio do Despacho de fl. 4866, enviou o processo para a 9ª Turma da DRJ/RJO 1 para dar prosseguimento no julgamento da Impugnação.

Em 09/02/2010, através do Despacho de fls. 4867/4868, o processo foi remetido à Delegacia da Receita Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, para que se juntasse aos autos o Relatório de Diligência Fiscal e se cumprisse o estabelecido na Resolução nº. 195/08, de 08/07/2008, que determinou a conversão dos autos em diligência.

Em 08/03/2010, a autoridade fiscal juntou o Relatório de Diligência Fiscal (fl. 4869/4871), o qual constatou o que segue:

"No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, com base nos artigos 841, 844, 904, 905, 910 a 920, 927 a 932, 957 a 959 e 966 a 968 do Decreto n 0 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99 - Regulamento do Imposto de Renda), e em atendimento à solicitação da DRJ-I/RJ, relativo ao PAF nº 10725.000540/2005-94, encerramos a presente diligência.

A Fiscalização intimou, em novembro/2008, o contribuinte a apresentar os elementos necessários à realização da diligência fiscal, conforme determinado pela DRJ-I/RJ.

Em março/2009, a Fiscalização encaminhou nova intimação fiscal reiterando o contido no Termo de Início de Diligência.

Em maio/2009, o contribuinte apresentou cópias da DIs e de parte da escrituração contábil referentes à contabilização dessas DIs.

A ausência de apresentação dos demais elementos solicitados por esta Fiscalização inviabiliza a comprovação dos registros contidos nos livros contábeis da empresa, a título de "variação monetária passiva".

E um dos itens solicitados, o contribuinte deveria ter apresentado, individualmente, documentação comprobatória das liquidações das DIs anexadas ao processo, bem como os contratos de câmbio das referidas remessas de recursos para o exterior.

Além disso, conforme solicitado, deveria segregar individualmente os valores alocados como variação monetária passiva e relacionada com cada DI, demonstrando os cálculos efetuados para a apuração da referida variação e os respectivos registros contábeis.

Diante do não atendimento às intimações fiscais, assim como ocorreu durante o procedimento de fiscalização, esta Fiscalização entende que não há como comprovar a vinculação da Dis apresentadas ao Fisco com os registros efetuados a título de variação monetária passiva, bem como se os valores escriturados encontram-se corretamente registrados nos livros contábeis.

Diante do exposto, encerramos esta diligência e encaminhamos o processo administrativo fiscal, com a documentação obtida durante à diligência, à DRJ-I/RJ.

E para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará via postal, por AR (Aviso Recebimento)."

Em 24/03/2010, por meio do Despacho de fl. 3093, o Presidente da 9ª Turma da DRJ/RJO 1 encaminhou novamente o processo para a Delegacia da Receita Federal de Campos de Goytacazes/RJ, para que fosse concedido à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa à inicial, prazo este que havia sido determinado no último parágrafo da Resolução nº. 195/08, de 08/07/2008.

Em 05/04/2010, a Recorrente foi cientificada do Termo de Ciência do Relatório de Diligência Fiscal (fl. 4877), bem como, mais uma vez, do Relatório de Diligência Fiscal, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, se quisesse, aditar razões de defesa em decorrência do resultado da diligência.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência do Termo de Ciência do Relatório de Diligência Fiscal, a Recorrente não se manifestou, levando ao retorno do processo à DRJ/RJO 1.

Em 18/06/2010, através da Intimação DRJ/RJ1 nº. 011/2010 (fls. 4879/4885), a Recorrente, na qualidade de sucessora por incorporação da Incorporada, foi intimada a informar se havia ou não tomado ciência do Relatório de Diligência Fiscal, visto que este havia sido enviado para o endereço da Incorporada e não para o endereço da Recorrente, muito embora aquele endereço seja de uma filial desta.

Em 05/05/2010, a Delegacia da Receita Federal de Campos dos Goytacazes/RJ recebeu, via Sedex, a manifestação da Recorrente com relação ao Relatório de Diligência Fiscal e, em 29/06/2010, enviou o Memorando nº. 12 encaminhando-a em anexo, o qual foi recebido pela DRJ/RJO 1 em 05/07/2010 (fls. 4886/4975). Nesta manifestação, a Recorrente alegou, em síntese, o que segue:

a) Que já havia apresentado, nos documentos anexos à Impugnação ao Auto de Infração constante deste processo, as cópias de todas as Declarações de Importação e de alguns Contratos de Câmbio, bem como planilha (fls. 844/849) com indicação das Declarações de Importação, através da qual é possível constatar que, nos anos-calendário 2000 e 2001, registrou-se em seus livros fiscais a variação cambial passiva nos valores de R\$ 418.206,78 e R\$ 3.873.186,20, respectivamente, bem como é possível identificar as taxas de câmbio mensais até a data da liquidação dos respectivos Contratos de Câmbio, de forma a demonstrar o cumprimento dos termos da intimação fiscal.

b) Que cabe a Administração Tributária analisar minuciosamente todos os elementos probatórios apresentados, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da verdade material, o que importaria na nulidade da decisão administrativa. Suporta seu argumento com a jurisprudência.

c) Por fim, requer que seja declarada, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 0710400-2008-00362-5 ou, caso assim não entenda, seja cancelada pelo mérito a autuação fiscal e o lançamento dela decorrente.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 13/08/2010, os membros da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO1 julgaram parcialmente procedente a impugnação, mantendo os créditos tributários de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2001 nos valores, respectivamente, de R\$ 52.461,55 e R\$ 27.526,16, acrescidos de multa de 75% e dos juros de mora, e considerando que o saldo de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL em 31/12/2001 é igual a zero, nos termos da ementa a seguir reproduzida (fls. 5003/5053):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000,2001

PREJUÍZO COMPENSÁVEL.

O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único). Não obstante, se o Autuante utilizou-se de prejuízo não apurado na demonstração do lucro real e não registrado no LALUR para efetuar compensação, deve o julgador, para não agravar o lançamento também fazê-lo no mesmo período que o Autuante fez. Porém, eventual prejuízo que restar do referido prejuízo não mais poderá ser tratado como prejuízo fiscal.

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS.

Devem ser analisados os documentos trazidos para a comprovação das despesas contabilizadas como referentes a despesas de prestação de serviços profissionais mesmo que estes não sejam notas fiscais de serviços, uma vez que elas não são os únicos meios de prova, mantendo-se as glosas que não estiverem devidamente comprovadas e afastando-se as demais.

GLOSA DE DESPESAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA (VMP).

Refeita a apuração da VMP pela autoridade julgadora, com base na documentação apresentada pelo contribuinte que comprova em parte a importação e o pagamento de bens e serviços, cabe a ela manter a glosa da despesa de VMP que exceder ao valor por ela apurado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000, 2001

LANÇAMENTO REFLEXO.

Em regra, o lançamento da CSLL segue a sorte do de IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário (fls. 5063/5094), sustentando que a decisão recorrida desconsiderou os elementos probatórios constantes dos autos, inclusive violando a jurisprudência sedimentada no âmbito do CARF.

Aduz, inovando e repisando os argumentos anteriores, que **(i)** houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a decisão recorrida não analisou os documentos apresentados pela Recorrente às fls. 708/725 e 760/771 que comprovam os pagamentos efetuados para a empresa Tatsu Despachos Aduaneiros; **(ii)** é legítima a comprovação de fatos tributáveis feita através de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, desde que dotados de idoneidade e salvo quando a natureza do negócio jurídico exigir forma determinada prevista em lei. Logo, os documentos apresentados são suficientes para afastar a presunção relativa de omissão de rendimentos; **(iii)** a desconsideração do prejuízo fiscal registrado contabilmente em período posterior a 31/12/2001 é inconstitucional e majora indiretamente a carga tributária do IRPJ, em ofensa ao artigo 97, inciso I, do CTN; **(iv)** os pagamentos efetuados às empresas Larcher Assessoria Ltda. e Tatsu Despachos Aduaneiros Ltda., ainda que classificados no plano de contas da sociedade como adiantamentos ou transferências, são despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo de rigor o cancelamento das glosas destas; e **(v)** já apresentou planilha vinculando as Declarações de Importações aos respectivos Contratos de Câmbio e, se forem necessárias outras informações concernentes aos contratos de câmbio relacionados às declarações de importação enumeradas na aludida planilha, requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que sejam confirmadas as datas de vencimento das obrigações pactuadas nos instrumentos mencionados, relativamente às variações monetárias passivas.

Em 12/02/2014, o Contribuinte protocolou pedido de desistência do recurso interposto, por adesão a anistia. Portanto, o recurso voluntário perdeu seu objeto, cabendo julgar o recurso de ofício unicamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Glosa de despesas operacionais de R\$ 495.674,68 - ano-calendário 2000

Destarte, verifica-se que, nos documentos de fls. 708/709 e 712/725, referentes ao pagamento no valor de R\$ 200.038,64, nos documentos de fls. 730/737, referentes ao pagamento no valor de R\$ 5.978,65 e nos documentos de fls. 760/771, referentes ao pagamento no valor de R\$ 70.319,64, de fato, não há nada que possa indicar que tais valores estão sendo pagos à Tatsu Despachos Aduaneiros Ltda.

Já nos documentos de fls. 726/729, referentes ao pagamento no valor de R\$ 195.768,44, e nos documentos de fls. 698/705, referentes ao pagamento no valor de R\$ 46.200,00, totalizando R\$ 241.968,44, foi possível identificar a que se referia a despesa e a quem ela estava sendo paga. Logo, foi permitida a dedução deste valor.

Diante disso, julgo correta a decisão recorrida quanto à redução da glosa para o montante de R\$ 253.706,24 (495.674,68 - 241.968,44), de forma que nego provimento ao recurso de ofício nessa parte.

Glosa de despesas operacionais de R\$ 178.415,12 - ano-calendário 2000

Nesse ponto, corroboro a decisão recorrida quando afirma que o agente fiscal autuante se equivocou em glosar as despesas em foco tão somente porque em relação a elas não foram emitidas notas fiscais de serviço, já que a comprovação das despesas também pode ser feita com recibos, canhotos, passagens, etc, sempre que a lei não impor forma especial.

Dessa forma, deve ser mantida a exoneração do valor de R\$ 129.115,12, referentes aos pagamentos devidamente comprovados pelos documentos trazidos pela Recorrente, de forma que nego provimento ao recurso de ofício nessa parte.

Glosa de variações monetárias passivas

Glosa de variações monetárias passivas— ano-calendário 2000

Depois de minuciosa análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRJ/RJ1 considerou comprovada a despesa de variação monetária passiva no valor de R\$ 281.553,25, valor inclusive maior que o valor contabilizado pela Recorrente.

Assim, aceitou como dedutível a despesa de variação cambial passiva contabilizada no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 107.134,34.

Em sua análise, a decisão recorrida considerou comprovada e dedutível a despesa de variação monetária passiva referente a cada *invoice* para qual a Recorrente comprovou o pagamento (através dos contratos de câmbio) e comprovou a importação dos elementos da *invoice*.

Glosa de variações monetárias passivas de R\$ 3.568.530,48 – ano-calendário 2001

Utilizando o mesmo critério para apuração da variação monetária passiva do ano-calendário 2001, a decisão recorrida considerou confirmada a despesa no valor de R\$ 3.062.424,03, pelo que votou por aceitar este valor como dedutível e manter a glosa de R\$ 506.106,45 (R\$ 3.568.530,48 – R\$ 3.062.424,03).

Com efeito, nesses pontos, mantenho a exoneração realizada pela decisão recorrida, negando provimento ao recurso de ofício.

A respeito da glosa de variações monetárias passivas, a Recorrente sustenta, por seu turno, que, em 05/05/2010, apresentou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ planilha através da qual se vinculam as Declarações de Importação aos respectivos Contratos de Câmbio, os quais já havia juntado aos autos.

Subsidiariamente, pleiteia que seja oficiado o Banco Central do Brasil para que sejam confirmadas as datas de vencimento das obrigações pactuadas nos contratos de câmbio, bem assim como os câmbios aplicáveis naqueles mesmos momentos.

Aqui, cumpre notar que a DRJ/RJ1 verificou todos os documentos apresentados pela Recorrente, sendo eles planilhas, *invoices*, DI's e contratos de câmbio, levando em consideração a despesa de variação monetária passiva referente a cada operação cuja importação e os pagamentos foram efetivamente comprovados.

Porém, devido à falta de apresentação de alguns contratos de câmbio, o pagamento de algumas *invoices* do ano-calendário 2000 e 2001 não pode ser comprovado (vide tabela às fls. 5177 e 5187, reproduzidas às fls. 5091/5092 do recurso voluntário).

É de se ter em mente, por fim, que cabia à Recorrente manter os documentos comprobatórios de sua escrituração fiscal e contábil, sendo certo, ademais, que o processo já foi baixado em diligência para apuração das alegações da Recorrente e da análise dos documentos comprobatórios dos valores de variação monetária passiva relacionados a cada DI.

Diante disso, forçoso concluir pela manutenção da decisão recorrida.

Conclusão

Por tudo quanto exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário em face da desistência do contribuinte

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá